

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

CONTRA RAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE RORAIMA

Pregão nº. 019/2019

NP3 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – ME, inscrita no CNPJ sob o nº 01.667.155/0001-49, com sede na Rua Prof. André Avelino Ribeiro, nº 495, bairro Cidade Alta, Cuiabá/MT, CEP 78.030-410, licitante vencedora do certame e interessada direta no procedimento licitatório em epígrafe, vem, mui respeitosamente, por meio de seus advogados in fine assinado, perante Vossa Senhoria, nos termos do § 3º do art. 109 da Lei 8.666/93 e art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/02, oferecer tempestivamente suas Contrarrazões Recursais em face do recurso administrativo interposto pela empresa LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI, que, inconformada com o resultado do certame, busca obstar um processo licitatório lícito e transparente e, para contrapor passa-se a aduzir as razões fáticas e jurídicas a seguir:

DA TEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES

Conforme art. 4º, XVIII da Lei 10.520/2002, havendo interposição de recurso por qualquer licitante em face da decisão do Pregoeiro, será conferido prazo de três dias úteis para apresentação de contrarrazões, contados da data em que se encerrar o referido prazo recursal.

Neste caso, esta peça é tempestiva.

I – DO OBJETO DAS CONTRARRAZÕES

Alega a recorrente, em apertada síntese que, a decisão do douto Pregoeiro em habilitar a empresa NP3 foi equivocada e ILEGAL devido os seguintes pontos apontados na intenção de recurso apresentada pela recorrente: I – Balanço com dados divergentes e irregulares. II – Alteração com dados divergentes e irregulares

As razões do recurso interposto pela Recorrente não devem prosperar e, tem estas Contrarrazões o objetivo de afastar de maneira contundente e de forma irrefutável tais pretensões, de forma fática e jurídica.

II – DAS CONTRARRAZÕES DE FATO E DE DIREITO

A presente licitação foi promovida com transparência e lisura pelo r. Pregoeiro do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima. Ainda, dentro dos ditames legais que regem o instituto das licitações.

Ocorre que, a empresa LINK CARD, inconformada por não ter sido a vencedora do mesmo, tenta induzir Vossa Senhoria ao erro, com seu frágil recurso a ser contraposto nesta peça.

III – DO DIREITO

A) DA APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL E DOCUMENTOS COMPLEMENTARES – ATENDIMENTO AO EDITAL

A recorrente aduz em seu recurso que a NP3 deve ser inabilitada, uma vez que apresentou balanço patrimonial com dados divergentes e irregulares e que, não se sabe o real motivo da substituição de livro contábil, como relacionado na peça recursal.

Não merece prosperar a presente alegação.

Inicialmente, cabe informar que houve erro material em seu balanço patrimonial anteriormente apresentado à Junta Comercial do Estado de Mato Grosso, sendo que fora consultada a Contabilidade da recorrida que, prestou-se a apresentar nota explicativa (anexo).

Desta feita, foi sanado o erro material, conforme Balanço Patrimonial retificado protocolado na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso sob o nº 19/125.114-3 em 17 de julho de 2019, já registrado neste órgão sob nº 2166901, em 19 de julho de 2019. (anexo)

Neste liame, é lícito ao contador retificar erros materiais, suprir nulidades e esclarecer dúvidas existentes nas demonstrações contábeis.

Ocorrendo o erro material quando é feita escritura diversa do que deveria ser feita.

Portanto, ante a figura do erro, não existe a intenção de prestar informações inverídicas, até porque, a correção do erro faz que a situação patrimonial, econômica e financeira se adeque à essência dos fatos e atos patrimoniais, distinguindo-se dos atos dolosos, tendo em vista aqueles não serem intencionais.

A.1) DA APRESENTAÇÃO DO SPED – INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.420/2013

Aduz a recorrente acerca da obrigatoriedade da apresentação do balanço via SPED nos certames licitatórios e que, a recorrida simplesmente não o fez, limitando-se a apresentar as demonstrações contábeis de forma impressa e, termos de abertura/encerramento e recibo de entrega do livro digital.

O art. 1º da referida instrução normativa, no parágrafo 2º, defende que o recibo de entrega do SPED é apto à autenticação do ECD. Vejamos:

§ 2º. A autenticação da ECD será comprovada pelo recibo de entrega emitido pelo SPED.

Assim, é importante acompanhar o raciocínio da r. recorrente. A recorrida apresentou o balanço patrimonial na forma da lei, exibindo o recibo de entrega emitido pelo SPED, conforme previsão da instrução normativa em referência, apenas em outro formato, o que não está, de forma alguma, em desconformidade com a lei vigente.

Neste liame, todos os atos contábeis acompanham o preceituado na Instrução Normativa 007/2017 da Junta Comercial do Estado de Mato Grosso. (anexo)

Não entendimento Vossa Senhoria pelo apresentado, há que se dizer que ainda que não tivesse realizado esta formalidade, não há, de forma incontroversa, a obrigatoriedade da licitante na apresentação do balanço nesses ditames.

Assim, o artigo 59 da Constituição Federal estabelece a hierarquia das normas lembrando que o Código Civil é uma Lei Ordinária, vejamos:

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I – Emendas à Constituição;
- II – Leis complementares;
- III – Leis ordinárias;
- IV – Leis delegadas;
- V – Medidas provisórias;
- VI – Decretos legislativos;
- VII – Resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Observe-se que a Instrução Normativa nem sequer está elencada no rol do artigo constitucional, pois são promulgadas pelos órgãos competentes da Administração Pública. Diante disto, a Instrução Normativa é norma de caráter secundário.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região corrobora com este entendimento:

ADMINISTRATIVO – REGISTRO ESPECIAL PARA COMPRA DE SELOS DE CONTROLE DO IPI – INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 139/83 – ART. 153, PAR. 2. DA CONSTITUIÇÃO DE 67 – ART. 5, INC, II. CONSTITUIÇÃO DE 88.

I – A Instrução Normativa nº 139/83 não pode restringir direitos que a lei não restringiu dada sua natureza de ato administrativo, com eficácia limitada pela hierarquia das leis.

Ora, não possui qualquer fundamento que sustente as alegações da Link Card, o que requer que sejam consideradas improcedentes.

A.2) DO ATIVO NÃO CIRCULANTE

Não bastassem todas as falácias trazidas à Vossa Senhoria pela recorrente, esta ainda menciona a existência de terrenos constantes em balanço inserido no Ativo Não Circulante.

Ocorre que, ambos foram aquisições da recorrida, apenas não foram CONCLUÍDOS atos formais de transferência de propriedade, sendo possível a comprovação destas através dos respectivos contratos de compra e venda.

Entretanto, embora a recorrente pugne pelo contrário, tais ocorrências não interferem na liquidez da empresa ante à participação neste certame licitatório, em não se tratando, tão logo, de inveracidade de informações.

III – DO CUMPRIMENTO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

Ao passo que se desenvolve o Recurso da empresa Link Card, é fácil perceber que suas argumentações não vêm acompanhadas de qualquer embasamento que as sustente.

Sem embasamento ou comprovações, todos argumentos apresentados não passam de meras falácias.

É sabido que o edital vincula inteiramente a Administração e seus proponentes, e o referido princípio busca evitar uma licitação eivada do descumprimento às normas editalícias.

O Pregão em questão foi desenvolvido em acordo a todos os princípios norteadores do procedimento licitatório, não havendo o que falar em descumprimento de quaisquer destes.

IV – DA POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS NOS CERTAMES LICITATÓRIOS

O art. 43, § 3º da Lei de Licitações estabelece que “é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo”.

Nestes termos, a realização de diligências nos certames licitatórios representa um importante instrumento que fora concedido às comissões de licitação, bem como aos pregoeiros para que estes possam esclarecer quaisquer dúvidas atinentes às propostas.

Através dessa prerrogativa é possível a busca por uma proposta mais vantajosa à Administração Pública, assim como a aplicação de um formalismo moderado e ponderado ao princípio da vinculação do instrumento convocatório.

Além da previsão em lei, a promoção de diligências também recebe incentivo do Tribunal de Contas da União, podendo usar como embasamento o Acórdão 2159/2016 do Pleno que indicou caber ao Pregoeiro o encaminhamento de “diligências às licitantes a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes das propostas, medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas.”

Em inúmeras circunstâncias, o TCU chegou a indicar, até mesmo, a obrigatoriedade da realização de diligências antes de proceder a desclassificação ou inabilitação do licitante, vejamos:

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, §3º da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário)

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pelo condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 – Plenário)

Importante mencionar que o poder da diligência somente é legitimado quando fundamentada no alcance do interesse público, buscando a proposta mais vantajosa ou ampla competitividade, como se aplicaria ao presente caso, em situação de eventual dúvida do pregoeiro, o que não ocorreu.

VI – DA MA-FÉ DA RECORRENTE

Diante dos frágeis argumentos apresentados em recurso, fica evidente que a única intenção da Recorrente é de obstar um procedimento lícito e transparente.

Acontece que, o processo licitatório seguiu rigorosamente os trâmites legais, assim: Publicidade do edital: Oferecendo ao certame amplo conhecimento e viabilizando acesso ao processo; Respeito aos prazos legais de publicidade, possibilitando a impugnação do processo por qualquer pessoa (art. 41 da Lei 8.666/93), de modo a permitir qualquer restrição ou impedimento ser previamente argüido; Procedimento de abertura, bem como prazos recursais fielmente observados, viabilizando o contraditório e ampla defesa.

Por oportuno, cabe mencionar ainda que a Recorrente, em sua intenção de recurso aduziu:

“Manifestamos intenção de recurso da habilitação da empresa “NP3 Comércio e Serviços”, em virtude de dados divergentes e irregulares no balanço apresentado, bem como em sua alteração contratual; conforme será demonstrado em razões recursais.”

Podendo ser visto, ao longo do recurso apresentado, que a recorrente limitou-se a falar do balanço patrimonial, em momento algum mencionando alguma divergência na alteração contratual, comprovando, deste modo, o intuito de

ludibriar Vossa Senhoria diante de uma motivação falsa.

Desta feita, não apresentando esta razão recursal, constata-se a procrastinação do procedimento administrativo, ensejando à Administração abrir um processo, assegurando à pretensa recorrente o amplo direito de defesa e contraditório, com fito de apurar os danos decorrentes.

Estando claro o objetivo da recorrente de tão somente perturbar o processo licitatório, requer a aplicação de sanção à mesma como forma de coibir que futuros atos como este voltem a ocorrer.

Neste diapasão, insiste a Recorrida no que preceitua o art. 93 da Lei 8.666/93:

Art. 93. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. (grifamos)

VII – PEDIDOS

Diante dos fatos e argumentos dispostos nesta peça, requer que a peça recursal seja considerada totalmente improcedente, mantendo-se a decisão do Douto Pregoeiro na classificação da NP3 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

Ainda, que sejam acolhidos os documentos comprobatórios que acompanham este instrumento. E, optando, Vossa Senhoria, por não manter a decisão, requer, com fulcro no art. 9º da Lei 10.520/02 c/c art. 109, III, §4º da Lei 8.666/93 e no princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação da autoridade superior competente.

VIII – OUTROS REQUERIMENTOS

Considerando que as informações trazidas por este instrumento dependem de documentos comprobatórios e que o sistema não suporta esta ação, requer a juntada destes através de envio por e-mail ao tempo em que se protocola estas contrarrazões.

Nestes termos, pede deferimento.

Cuiabá/MT, 12 de setembro de 2019

REINALDO CAMARGO DO NASCIMENTO

OAB/MT 24.493-B

AMANDA PARANHOS RODRIGUES DA SILVA

OAB/MT 25.059/O

ANDERSON CORREA ARAUJO

PROCURADOR CPF: 885.964.271-04

Fechar